

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I**

**SERGIO PEREIRA BRAGA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito de família e sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Sergio Pereira Braga, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-306-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito frente à cidadania e ao desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção intuitu personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga - UNINOVE

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - FDMC



**RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO:  
QUEM DEVE PAGAR A CONTA QUANDO A FESTA ACABA**

**RESPONSIBILITY FOR THE EXPENSES OF WEDDING CELEBRATION: WHO  
SHOULD PAY THE BILL WHEN THE PARTY IS OVER**

**Edgard Audomar Marx Neto  
Tereza Cristina Monteiro Mafra**

**Resumo**

A comunhão plena de vida instituída pelo casamento determina também a comunhão patrimonial entre os cônjuges. As dívidas decorrentes da celebração do casamento devem ser partilhadas, uma vez estas despesas reverteram em proveito do casal. Com amparo nas regras de vedação ao enriquecimento sem causa, quando o casamento foi concluído e vem a ser desfeito, ou da responsabilidade pré-contratual, quando o casamento não chega a ser celebrado, concluiu-se que as despesas com a celebração do casamento devem ser divididas entre os cônjuges, independente do regime de bens.

**Palavras-chave:** Dívida, Regime de bens, Casamento, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade pré-contratual

**Abstract/Resumen/Résumé**

The full communion of life established by marriage determines also the communion of assets between the spouses. Debts arising from the conclusion of the marriage must be shared, because these expenses were donated for the benefit of the couple. The cost of the celebration of the marriage shall be divided between the spouses, regardless of the property regime, when the marriage was concluded or not. In the first case, the plea is the seal to unjust enrichment, in the second, pre-contractual liability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Debts, Property regime, Marriage, Unjust enrichment, Pre-contractual liability

## **Introdução**

A revista *Exame* noticiou que o custo médio de uma festa de casamento no Brasil gira em torno de R\$40.000,00, levando-se em conta a presença de 80 a 120 convidados, abrangendo gastos com os principais serviços contratados, tais como aluguel do salão de festas, vestido de noiva, terno do noivo, igreja, decoração, bufê e o valor cobrado por profissionais de vídeo e fotografia.

A pesquisa apurou os gastos de 500 noivos que realizaram festas entre maio e dezembro de 2014. Dentre os entrevistados, 30% vivem em São Paulo, 12% no Rio de Janeiro, 10% em Minas Gerais, 15% em estados do Sul e 33% em outras regiões do país. Os dados sobre os custos foram coletados pela ferramenta de planejamento financeiro oferecida pelo site [Quem Casa Quer Site] e utilizada pelos casais.<sup>1</sup>

Destaca-se, ainda, ter a mencionada pesquisa também apontado que 50% dos casais gastaram mais do que o valor previsto inicialmente, que foi de R\$30.000,00, em média.

O presente artigo pretende analisar o impacto das despesas com a realização no casamento na definição do patrimônio familiar. As dívidas decorrentes da celebração do casamento devem ser partilhadas?

Para tanto, partirá da análise do perfil do direito de família contemporâneo e suas influências sobre o regime patrimonial do casamento, destacando que a ampliação da liberdade dos sujeitos nas relações familiares determina a ampliação da respectiva esfera de responsabilidade, pessoal e patrimonial.

A análise cuidará do tratamento legislativo atribuído aos regimes de bens e da respectiva abordagem dos aprestos, bem como buscará amparo em critérios obrigacionais (enriquecimento sem causa e responsabilidade pré-contratual) para abordagem da questão.

Por fim, ao se considerar que a realização de festas de casamento se faz em proveito comum, sustenta-se a responsabilidade comum dos nubentes/cônjuges pelas dívidas daí decorrentes, devendo-se considerar esta despesa como integrante do patrimônio comum do casal.

## **1 Direito de família atual**

---

<sup>1</sup> EXAME.com. Casamento no Brasil tem custo médio de R\$ 40 mil. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/casamento-no-brasil-tem-custo-medio-de-r-40-mil>. Acesso em 18/09/2016.

O conceito de família é uma realidade imprecisa, tratada com vagueza nos textos legais ao longo do tempo. A família é uma realidade social que escapa ao tratamento exaustivo pelo direito. Por muito tempo consideraram-se sinônimas as expressões família e casamento, indicativo que a organização da família podia ser qualificada por legítima ou não.

Todavia, desde a promulgação da Constituição da República em 1988 assentou-se de forma definitiva a possibilidade de múltiplas configurações do núcleo familiar, reconhecendo-se a *pluralidade dos tipos familiares* (art. 226). Mais que reconhecer os diversos modos de se constituir um núcleo familiar, agora entendido como gênero, a Constituição pôs fim a qualquer tipo de hierarquia e qualificações que diferenciem a família e seus membros com base em critério de legitimidade. A família é hoje uma figura jurídica mais ampla, abrangendo formas não tradicionalmente reconhecidas de organização familiar. Ela tem outros contornos, fundando-se mais nos laços de afeição e sentimento que no mero formalismo.

Decorrência do texto constitucional, se pode falar em verdadeiro direito fundamental à família. Mais que um direito de família institucionalizado, se reconhece a todas as pessoas o direito de participar de uma família, o que corresponde a uma forma de direito à felicidade implicitamente garantida pelo Estado<sup>2</sup>.

Nenhuma outra transformação tem no direito de família tamanho impacto quanto o reconhecimento da igualdade jurídica da mulher. É esse o ponto central de grandes transformações modernizadoras, que suplanta a estrutura familiar patriarcal e dá lugar à afirmação do valor da liberdade individual<sup>3</sup>.

Se antes a mulher deixava a *potestas* do pai para ingressar *in domo mariti*, permanecendo incapaz e sem patrimônio próprio, hoje exerce em igualdade de condições a chefia da sociedade conjugal<sup>4</sup>. A realidade brasileira conhece atualmente fenômeno que caracteriza movimento diverso: inúmeros lares são chefiados por mulheres.

A igualdade agora não é meramente formal, mas reconhecida de modo substancial, entre homem e mulher, entre filhos, nascidos ou não de relacionamento conjugal, e entre os diversos modelos de constituição familiar.

A Constituição, no seu art. 5º, inciso I, estabeleceu o princípio da isonomia, entre homens e mulheres; e, no art. 226, em seu § 5º, determinou que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

---

<sup>2</sup> CARBONNIER, Jean. A chacun sa famille, à chacun son droit. In: CARBONNIER, Jean. *Essais sur les lois*. 2. ed. Paris: Defrénois, 1995, p. 185-186.

<sup>3</sup> PROSPERI, F. La famiglia di fatto tra libertà e coercizione giuridica. In: STANZIONE, P. (Org.). *Persona e comunità familiare*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1985, p. 297.

<sup>4</sup> COLTRO, Antonio Carlos Mathias; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. 17, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 68.

O reconhecimento da igualdade entre os cônjuges na Constituição de 1988 originou discussões sobre a aplicabilidade do dispositivo. Em confronto com normas francamente hierarquizadas, especialmente o Código Civil de 1916 (ainda que reformado pelo Estatuto da Mulher Casada), foi preciso que doutrina e jurisprudência organizassem critérios para conferir máxima efetividade ao texto constitucional.

Todavia essa discussão acabou por progressivamente encerrada em favor da plena aplicação do texto constitucional. Conforme indica Antonio Jorge Pereira Júnior, “hoje, o reconhecimento da igualdade dos cônjuges e dos companheiros comporta menos atividade doutrinária e legislativa, pois se consolidou como cultura doutrinária, legal e jurisprudencial, sendo excepcionais as decisões em desacordo em essa cultura”<sup>5</sup>.

A igualdade entre os cônjuges se manifesta no reconhecimento recíproco da capacidade civil e na equalização de suas atribuições (superando a dicotomia homem provedor e mulher dona-de-casa), determinando uma nova ordem conjugal inspirada na atenção recíproca<sup>6</sup>.

A ordem constitucional inaugurou a plena igualdade entre homem e mulher, buscando sepultar qualquer resquício de poder do marido sobre a pessoa da mulher, que vinha sendo erodido desde a edição do Estatuto da Mulher Casada. Ou seja, os deveres conjugais são recíprocos, não se podendo neles incluir o dever de obediência. O modelo vigente formulou-se para ser o do exercício cooperativo da conjugalidade.

Passo importante para consolidação da igualdade entre os cônjuges foi a edição do Código Civil de 2002, que incorporou em seus dispositivos a igualdade entre os cônjuges, cumprindo a determinação constitucional. O Código começa o tratamento do direito de família reafirmando a igualdade dos cônjuges que estabelecem comunhão plena de vida pelo casamento (art. 1.511). Adiante, confirma: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (art. 1.565).

Em favor da igualdade, a substituição do termo *pátrio poder* por *poder familiar* (art. 1.630 e ss.) também é indicativa do fenômeno, cabendo aos pais, conjunta e indistintamente, exercê-lo (art. 1.634). Também a emancipação do filho menor é uma prerrogativa conjunta (art. 5º, I).

No mesmo sentido, homem e mulher podem acrescentar o sobrenome do outro nubente ao seu pelo casamento (art. 1.565, § 1º). Outros exemplos: compete a ambos os cônjuges a direção da sociedade conjugal, cabendo ao juiz solucionar conflitos porventura verificados (art. 1.567);

---

<sup>5</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Artigo 226. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2378.

<sup>6</sup> VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1980.



colaborar, na proporção de seus rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); fixar o domicílio conjugal; instituir bem de família voluntário (art. 1.711).

A lei “organiza” a vida das pessoas casadas em seus aspectos mais íntimos, submetendo-as a deveres recíprocos e as confia funções que devem ser cumpridas em cooperação<sup>7</sup>.

Entre os efeitos pessoais do casamento, impõem-se a ambos os cônjuges os deveres de fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, guarda, sustento e educação da prole, respeito e consideração (art. 1.566 do Código Civil). Marido e mulher são investidos na função de dirigir, material e imaterialmente, a família, em posição de igualdade<sup>8</sup>.

Em caso de divergência, os cônjuges devem regular, eles mesmos, seu conflito pessoal, sob pena de se instaurar a *insuportabilidade da comunhão de vida*, que pode levar à dissolução da sociedade conjugal, até mesmo pelo desaparecimento da *affectio conjugalis*.

Nas relações de ordem patrimonial, a igualdade se traduz pela atribuição de poderes idênticos ao marido e à mulher, que devem contribuir, na proporção dos seus recursos e dos rendimentos de seus respectivos bens, para o sustento da família. Mas esse é um terreno delicado, pois a simetria de poderes se reduz ao acervo patrimonial comum (bens, créditos e débitos partilháveis)<sup>9</sup>.

O reconhecimento da igualdade é correlato à ampliação da liberdade dos membros da família. O § 7º do art. 226 da Constituição estabelece que “o planejamento familiar é livre decisão do casal”, ou seja, atuando em colaboração podem os cônjuges determinar os caminhos que pretendem dar ao seu núcleo familiar. Não é demais destacar que planejamento familiar não é sinônimo de controle de natalidade, mas engloba todos os aspectos de livre determinação do casal. Estão aí envolvidos todos os elementos de deliberação do casal, como o regime de bens do casamento, domicílio conjugal, número e oportunidade de filhos, nome de família, escolhas religiosas, realização de viagens e mesmo a aquisição de um animal de estimação.

A ampliação da liberdade, todavia, importa em responsabilidade pelas decisões tomadas. E antes que valores antagônicos ou conflitantes, reconhece Dworkin que igualdade, liberdade e responsabilidade individual são valores reciprocamente dependentes e articulados em uma concepção humanista da realidade<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MICOU, Évelyne. *L'égalité des sexes en droit privé*. Paris: Presses Universitaires Perpignan, 1997, p. 186.

<sup>8</sup> GRANET, Frédérique; HILT, Patrice. *Droit de la famille*. 2. éd. Grenoble: PUG, 2007, p. 55-57.

<sup>9</sup> MICOU, Évelyne. *L'égalité des sexes en droit privé*. Paris: Presses Universitaires Perpignan, 1997, p. 248.

<sup>10</sup> DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue: the theory and practice of equality*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2002.

## 2 Democratização da família

A democratização da família realizada pela Constituição de 1988 produziu efeitos dentro e fora do casamento. Internamente institui a igualdade entre os cônjuges. Já no sistema do direito de família retirou do casamento a exclusividade para constituição do vínculo familiar, mantendo-o, todavia, como paradigma das relações familiares. Tanto assim é que a Constituição, ao tratar da união estável, na parte final do art. 226, §3º, determina “devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Em recente julgamento, ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal formou maioria no sentido de que seriam inconstitucionais as distinções sucessórias entre cônjuges e companheiros (RE 878.694).

Tal configuração não importa superioridade do casamento sobre a união estável como entidade familiar. Como esclarece Gustavo Tepedino, a solenidade do casamento vincula-se à configuração do estado das pessoas e à segurança jurídica, de modo que tudo que seja próprio da formalidade não se possa aplicar imediatamente à união estável<sup>11</sup>. Ou seja, ambas as entidades familiares são isonômicas, mas o casamento apresenta prova pré-constituída de sua existência – comprovada pelo registro –, apto a produzir efeitos por si, enquanto a união estável dependerá de reconhecimento judicial ou da realização de instrumento de convivência pelos interessados.

Uma breve abordagem histórica do casamento deve ser feita para demonstrar a evolução de uma ordem pública matrimonial e hierarquizada para uma ordem pública igualitária e (re)centralizada nos direitos da pessoa, ao mesmo tempo em que se pode identificar um fenômeno de *contratualização da família*, sem perder de vista que a ordem pública não é somente restritiva de liberdades, mas funciona também como garantia das mesmas. Isso porque no centro da ordem pública no Direito de Família contemporâneo se encontram os direitos fundamentais da pessoa<sup>12</sup>.

Em necessária e breve remissão histórica, pode-se ver no patriarcado a base da estrutura familiar romana, que girava em torno da *potestas* do *pater familias*. As bases do patriarcado e da monogamia, em tensão com as forças renovadoras do tempo, influenciam a caracterização da família contemporânea.

Devido à influência do cristianismo, o *pater familias* tem seu poder sensivelmente diminuído: perde o poder de vida e morte sobre os filhos, que logo passarão a ter patrimônio

---

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 336-338.

<sup>12</sup> NIBOYET, Frédérique. *L'ordre publique matrimonial*. Paris: L.G.D.J., 2008; FENOUILLET, Dominique; VAREILLES-SOMMIERES, Pascal de (Dir.). *La contractualisation de la famille*. Paris: Economica, 2001.

próprio, sobre o qual o *pater familias* exerce usufruto. Da mesma forma, reduz-se o poder sobre a mulher, introduzindo-se a indissolubilidade da união (sintetizada na máxima de São Paulo: “Que o homem não separe o que Deus uniu”). No âmbito patrimonial, consolida-se a comunhão de bens, como estabelecida por Modestino: *nuptiae sunt coniunctio maris et feminae consortium omnis vitae divini et humani iuris communicatio* (D 23.2.1).

No Brasil, em outro momento histórico, as forças sociais receberam claro reconhecimento legislativo. O primeiro grande passo para redução da *capitis diminutio* da mulher casada foi a promulgação do chamado Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27.08.1962), que: aboliu a incapacidade relativa da mulher casada; proclamou-a colaboradora, no interesse comum do casal e dos filhos; amenizou, assim, o poder de chefia do marido, embora o mantendo; propiciou-lhe a reserva patrimonial, de livre administração e disposição, imune às dívidas do marido; permitiu que mantivesse o poder familiar sobre os filhos do leito anterior.

Outra profunda transformação operou-se por força do fim da indissolubilidade do vínculo conjugal com a edição da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.1977). Rompendo a tradição religiosa da indissolubilidade do casamento, a Lei do Divórcio reconheceu a faculdade de os cônjuges porem fim ao vínculo conjugal por ato de vontade, secularizando ou laicizando o casamento. Além disso, modificou o regime supletivo legal, substituindo a comunhão universal pela comunhão parcial, e tornou facultativo à mulher adotar o sobrenome do marido pelo casamento.

O núcleo intangível do casamento contemporâneo é a *comunhão plena de vida*, que é, ao mesmo tempo, uma finalidade e um elemento essencial ao casamento.

Por isso, o rompimento da comunhão plena de vida, ainda que informalmente, apenas pela separação de fato, produz importantes efeitos, pessoais e patrimoniais. Desaparecendo a comunhão de vida podem vir à tona questões relativas ao descumprimento dos deveres do casamento e, pelo enfoque patrimonial, discute-se a eventual incomunicabilidade de bens adquiridos mediante o esforço isolado de um dos cônjuges, sob o fundamento do repúdio ao enriquecimento sem causa.

### **3 Perfil contemporâneo do casamento**

Apesar do reconhecimento da pluralidade de tipos familiares no ordenamento brasileiro, o presente trabalho se volta ao regime do casamento. Primeiro, pela marca da regulação legislativa que traz e que torna possível a análise de sua realidade espaço-temporal. E também

pela configuração mais formalizada e pela incorporação como modelo supletivo nas famílias não fundadas nesse vínculo.

Basta lembrar que, à falta de acordo em sentido diverso, aplicam-se à união estável as normas atinentes ao regime de comunhão parcial de bens (art. 1.725, Código Civil).

O casamento, regulamentado no Código Civil brasileiro de 1916, formulou-se sob inspiração do liberalismo individualista, destinando-se a regulamentar um modelo de família matrimonial, indissolúvel e hierarquizada, integrando um sistema rígido e fechado, no qual o juiz limitava-se a figurar como *bouche de la loi*.

Desde o Império, as Constituições brasileiras reconheciam e protegiam, como instrumento para a formação de família, apenas o casamento, que era indissolúvel.

A indissolubilidade refletia a forte influência religiosa na regulamentação do casamento, cuja extinção pelo divórcio só foi introduzida no país em 1977, depois de aprovada a Emenda Constitucional nº 09 e a correspondente regulamentação pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

Então, a partir da segunda metade do século XX, aquela estrutura inicial passou a ser perturbada com a proliferação de leis especiais e sofreu drásticas transformações, especialmente subsequentes à Constituição de 1988, com a *personalização* e a *democratização* das relações e a nova visão da família, agora plural, dissolúvel e igualitária, como *locus* de realização, pessoal e afetiva, de seus membros<sup>13</sup>.

Conforme explica Eduardo de Oliveira Leite, “a segunda metade do século XX verá triunfar o amor sobre qualquer consideração de ordem prática ou utilitária”, pois “as novas gerações se debatem na solução de um dilema crucial: a manutenção de valores tradicionais e a emergência de novos valores traduzíveis nas novas experiências conjugais – amor livre, casamento aberto, família nuclear, família monoparental – num contexto geral de constante evolução científica e cultural”<sup>14</sup>.

Desde então, vem sendo observado um fenômeno de *contratualização* do casamento.

O divórcio deixou de ser um drama judiciário, apesar de permanecer, muitas vezes ainda, como drama familiar, e vem perdendo sua qualificação de matéria de ordem pública, na medida em que ganha projeção o acordo dos cônjuges, o qual pode se materializar por meio

---

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11-15.

<sup>14</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, p. 374.

de convenções<sup>15</sup>, com redução dos prazos legais e simplificação das formas de extinção da sociedade e do vínculo conjugal, permitindo-se a diminuição do contencioso.

O Código de 2002, dentre as inovações no âmbito do casamento, trouxe algumas que revelam ampliação da autonomia privada, tanto dos nubentes, quanto dos cônjuges.

Chama atenção o evidente alargamento da *liberdade*, assegurada desde a mera faculdade de um nubente acrescer ou não o sobrenome do outro, no planejamento familiar (art. 1.565), como também pela vedação à interferência de qualquer pessoa (de direito público ou privado), na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513), podendo-se também mencionar a possibilidade de modificação do regime de bens (art. 1639).

Outro aspecto que aponta um abrandamento das características institucionais, neste momento, foi a redução de dois para um ano do prazo mínimo de casamento, necessário para a separação consensual (art. 1574).

A existência de um prazo mínimo de duração do casamento, como requisito para a separação por mútuo consentimento, vinha sendo objeto de previsão expressa no ordenamento brasileiro desde o Decreto n. 181, de 1890, que instituiu o casamento civil, e explicitava uma clara interferência estatal, pois, como esclareceu Clóvis:

“não permitiu o Código, aos cônjuges, o desquite por mútuo consentimento, senão depois de dois anos de vida conjugal. Caso se fosse atender, somente, à liberdade individual, teriam razão aqueles que entendem que esse motivo de divórcio poderia ser invocado, desde o dia seguinte ao casamento. Pessoas irrefletidas casariam sem atender à gravidade e à santidade do ato, e, no outro dia, estariam em combinação para desatar, sorrindo, o laço que deram por simples desfástico”<sup>16</sup>.

A Lei n. 11.441/2007, permitindo aos casados requererem separação e divórcio, não exclusivamente ante um juiz, mas, se o quiserem, perante um cartório extrajudicial, foi mais um exemplo do arrefecimento do controle estatal na formalização do término do casamento, que encontrou seu ápice na aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu “nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

#### **4 Direito patrimonial do casamento**

---

<sup>15</sup> LABBÉE, Xavier. *Les rapports juridiques dans le couple sont-ils contractuels?* Paris: Presses universitaires du Septentrion, 1996, p. 108.

<sup>16</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1945, v. 2, p. 216.

O direito patrimonial do casamento não diz respeito somente à composição de patrimônios ou massas de bens, estabelecendo *poderes* específicos dos cônjuges sobre seus bens, sejam particulares ou comuns. Cuida também das relações com terceiros, ora protegendo o grupo familiar, como na configuração do bem de família, ora protegendo um cônjuge em face do outro, como quando exige a outorga conjugal para a validade de determinados negócios jurídicos, além da previsão acerca da comunicação ou incomunicabilidade das dívidas<sup>17</sup>.

A pessoa casada, por conta da incidência dos efeitos patrimoniais do casamento, sofre uma modificação no seu patrimônio, de modo que surgem três massas patrimoniais distintas, qualquer que seja o regime de bens incidente: o acervo composto pelos bens que pertencem somente ao marido, denominados *bens particulares, próprios* ou *exclusivos* do marido; o acervo composto pelos bens que pertencem somente à mulher, denominados *bens particulares, próprios* ou *exclusivos* da mulher, e o acervo patrimonial formado pelos bens partilháveis, ante o término do casamento, que recebem o nome de *bens comuns*.

A comunhão plena de vida, instituída pelo casamento, espalha seus efeitos também na esfera patrimonial, em que a autonomia privada predomina, orientada pelos princípios da liberdade de planejamento familiar e de pactuar.

A liberdade de planejamento familiar, prevista no art. 226, §7º, da Constituição da República, não se restringe a aspectos ligados ao controle de natalidade, mas também se aplica à esfera patrimonial.

A título de exemplificação, acerca dos conceitos possíveis de planejamento familiar, confira-se a previsão da Lei n. 9.263/96:

“Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis”.

Tal se pode afirmar, porque o legislador constituinte não limitou o tratamento do planejamento familiar, que, portanto, deve ser visto também sob a ótica patrimonial.

---

<sup>17</sup> TERRÉ, François, SIMLER, Philippe. *Droit civil: les régimes matrimoniaux*. 2. éd. Paris: Dalloz, 1994, p. 3.

Do ponto de vista infraconstitucional, a liberdade de pactuar foi ampliada no Código Civil de 2002, cujo art. 1.639, além de autorizar aos noivos a estipulação, quanto aos seus bens, do que lhes aprouver – reproduzindo a norma do art. 256 do Código de 1916 – inova, permitindo aos já casados a modificação do regime de bens, sob inspiração do direito francês: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (art. 1.639, §2º, Código Civil).

Ou seja, a possibilidade de alteração do regime de bens pode ser vista como uma ampliação da liberdade de pactuar, durante o casamento.

Em suma, o casamento é também uma entidade econômica, que destina bens e recursos à manutenção de seus membros, e cujo regime de bens, em geral, é livremente escolhido pelos noivos, no exercício da autonomia privada.

Contudo, o Direito Patrimonial do casamento, no Código Civil de 2002, embora tenha trazido algumas importantes modificações e sua codificação atual guarda grande semelhança com a contida no Código revogado, exceto quanto às necessárias adaptações, constitucionalmente impostas, que se refletiram no chamado *regime primário* ou *estatuto imperativo de base*, que contém regras gerais, de ordem pública, referentes a certos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento.

Essa denominação tem origem na doutrina francesa, que, ao tratar do Direito Patrimonial do casamento, classifica-o, conforme a matéria, em *regime primário ou estatuto imperativo de base* e em *determinação do regime matrimonial*. Por *regime primário* ou *estatuto imperativo de base* compreendem-se as normas gerais, de ordem pública, aplicando-se aos cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, não podendo deixar de incidir por convenção entre as partes. Por *determinação do regime matrimonial* entendem-se as regras que podem ou não ser adotadas pelas partes, via pacto antenupcial, e referem-se à comunicação ou incomunicabilidade dos bens e sua administração<sup>18</sup>.

Quanto aos aspectos de direito intertemporal no Direito Patrimonial do casamento, prevê o art. 2.039 do CC/2002 que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior é o por ele estabelecido.

De acordo com Carlos Maximiliano

---

<sup>18</sup> BÉNABENT, Alain. *Droit civil: la famille*. 5. éd. Paris: Litec, 1993, p. 145; CABRILLAC, Rémy. *Droit civil: les régimes matrimoniaux*. 2. éd. Paris: Montchrestien, 1996, p. 25; CARBONNIER, Jean. *Droit civil: la famille, l'enfant, le couple*. 21. éd. Paris: PUF, 1995, p. 493; COLOMER, André. *Droit civil: régimes matrimoniaux*. 5. éd. Paris: Litec, 1992, p. 35; MAZEAUD, Henri et Leon, MAZEAUD, Jean, CHABAS, François. *Leçons de droit civil: la famille*. 7. éd. Paris: Montchrestien, 1995, t. 1, v. 3, p. 504; TERRÉ, François, SIMLER, Philippe. *Droit civil: les régimes matrimoniaux*. 2. éd. Paris: Dalloz, 1994, p. 37.

“o Direito imperante na data do matrimônio fixa, de modo invariável para o futuro, as *relações patrimoniais* entre os cônjuges, quer quanto às disposições *imperativas*, quer quanto às *supletivas* da vontade das partes: por exemplo, o regime dos bens, quer advenha de contrato antenupcial, quer da própria lei; assim como a proibição de doações ou dádivas entre esposos. Portanto a lei vigente ao celebrarem-se as núpcias regula os direitos dos consortes sobre os bens comuns e sobre os pessoais separados; obrigações por dívidas anteriores ao casamento ou com o mesmo concomitantes [...]”<sup>19</sup>.

Assim, as relações conjugais de natureza *patrimonial* devem ser regidas pela lei *antiga*. Desse modo, ainda que a lei nova estabeleça diferentes regimes supletivo legal e obrigatório, os casamentos celebrados sob o sistema anterior permanecem por ele regidos<sup>20</sup>.

O Código de 2002, por inspiração francesa, regulamentou o *Direito Patrimonial da Família* dando tratamento em separado ao *Direito Pessoal*, mediante a divisão do *Livro IV – Do Direito de Família* em: *Título I – Do Direito Pessoal* e *Título II – Do Direito Patrimonial*.

Em linhas gerais, quanto aos princípios, ou diretrizes para interpretação dos regimes de bens, nos dois Códigos, pode-se sintetizar, afirmando que: no Código de 1916 havia os princípios da *liberdade de pactuar*; *imutabilidade do regime de bens e comunicação dos aquestos*; no Código de 2002 estão presentes apenas a *liberdade de pactuar* e a *mutabilidade do regime de bens*.

A incidência das normas sobre comunicação e incomunicabilidade de bens nos Códigos de 1916 e de 2002 depende da data da celebração do casamento (art. 2.039, CC/2002).

Lançadas tais bases gerais de interpretação e incidência dos regimes de bens, põe-se em destaque a análise da comunicação ou não das dívidas anteriores ao casamento, especificamente nos regimes de comunhão universal e comunhão parcial de bens.

## **5 Responsabilidade e enriquecimento**

A comunhão plena de vida espalha seus efeitos também na seara patrimonial, pois a comunhão é também de interesses econômicos, seja em decorrência da responsabilidade solidária pela manutenção da família, seja por conta do planejamento que os cônjuges livremente formulam inclusive nessa seara, relativamente a seus respectivos patrimônios individuais, bem como no tocante ao acervo de bens, créditos e débitos comuns e, ao final, partilháveis.

---

<sup>19</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 86.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, p. 298.



De acordo com Pedro Pais de Vasconcelos, “a dignidade originária e fundamental da pessoa e as suas consequentes liberdade e autonomia só podem se articular coerentemente com a responsabilidade da pessoa por suas ações. A liberdade sem responsabilidade constitui arbítrio, e o arbítrio é incompatível com a dignidade”<sup>21</sup>.

Em outros termos, também no casamento, ou mais precisamente em decorrência da comunhão plena de vida entre os cônjuges devem ser compatibilizados um grau suficiente de igualdade e de independência econômica de cada membro do casal para o reconhecimento de sua autonomia privada<sup>22</sup>.

Contudo, há problemas que não encontram solução expressa no direito patrimonial do casamento, especialmente os relativos a transferências de bens no interior das famílias de forma disfarçada ou encoberta, e os pertinentes à tentativa de remediar as situações de discrepância de enriquecimento entre os cônjuges, quando um deles exerceu profissão remunerada e o outro se dedicou aos cuidados com o núcleo familiar.

O direito patrimonial do casamento (Livro IV, Título II, do Código Civil) está orientado pelos princípios gerais do Código, recebendo aplicação supletiva, ora do direito das obrigações, ora do direito das coisas<sup>23</sup>.

Assim, aplicam-se subsidiariamente ao direito de família as regras sobre enriquecimento sem causa como modo de se efetuar eventuais compensações patrimoniais entre os cônjuges<sup>24</sup>.

Suscitar a aplicação do enriquecimento sem causa na dissolução do casamento não significa qualquer invocação das regras de responsabilidade civil. O fundamento do enriquecimento sem causa não é a invalidade do negócio, porque, pelo contrário pressupõe a validade do ato atacado<sup>25</sup>, sendo, por isso, plenamente aplicável como regra subsidiária na solução de conflitos decorrentes da partilha de bens na dissolução da sociedade conjugal.

Inspirado na velha máxima de Pompônio, o art. 884 do Código Civil brasileiro apresenta-se como um princípio em forma de norma, por meio do qual se institui uma fonte genérica das obrigações, designando a circunstância de o enriquecido ficar obrigado a restituir ao empobrecido o benefício que injustificadamente obteve à custa dele.

---

<sup>21</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 16.

<sup>22</sup> XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 26.

<sup>23</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Exposição de motivos para a reforma do direito de família. Anteprojeto do Código Civil. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Vol. 155, Rio de Janeiro, 1975, p. 153.

<sup>24</sup> XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 460.

<sup>25</sup> VALLE FERREIRA, José G. do. *Enriquecimento sem causa*. S. l.: [1949?], p. 117.

A colocação do enriquecimento sem causa entre as fontes das obrigações constitui uma das importantes inovações do Código, embora se possa criticar a sua inserção sistemática entre os atos unilaterais, porque o enriquecimento sem causa não se configura como um ato unilateral, mas antes uma fonte das obrigações de matriz legal.

A cláusula geral contida no art. 884 do Código Civil apresenta três requisitos genéricos para a caracterização do enriquecimento sem causa, enquadráveis a diversas situações imprecisas. São eles: 1. A existência de um enriquecimento; 2. a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; e 3. a ausência de causa justificativa para o enriquecimento. Tal como art. 473.º, 1, do Código Civil português, a previsão normativa “apresenta-se como aberta, balizando um dos princípios do sistema jurídico, sendo aplicável no quadro de um sistema móvel, em complemento de regime de restituição, reembolso e indenização previstos noutros institutos jurídicos”<sup>26</sup>.

O alcance do instituto somente pode ser determinado pela conjugação com a regra de subsidiariedade prevista no art. 886, que somente admite a recurso ao enriquecimento sem causa como último recurso do empobrecido. Ou seja, a figura não é aplicável se há outra causa para a ação de restituição (como a alegação de vício da vontade), se a aquisição à custa de outrem seja definitiva (verificando-se usucapião ou prescrição, por exemplo), ou se a lei atribuir outros efeitos no caso do enriquecimento (como a modificação do contrato em caso de lesão ou de onerosidade excessiva).

Em síntese, a comunhão plena de vida instituída pelo casamento determina também a comunhão patrimonial entre os cônjuges, tornando possível, por exemplo, que o cônjuge que não exerceu atividade remunerada na constância do casamento em favor da manutenção do núcleo conjugal possa requerer compensação fundada no enriquecimento sem causa quando da separação, se comprovada faticamente essa realidade.

Todavia, se casados em regime de separação de bens, desenvolvendo cada cônjuge patrimônio próprio e autónomo, tal medida dita compensatória não terá cabimento, tampouco se houver divisão patrimonial equânime.

## **6 Responsabilidade pelas dívidas anteriores ao casamento na comunhão universal e na comunhão parcial.**

---

<sup>26</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *O enriquecimento sem causa no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 963.

O Código Civil de 1916, no art. 263, VII c/c art. 269, IV, previa expressamente que os aprestos (obrigações decorrentes de despesas com o próprio casamento) se comunicavam entre os cônjuges, mesmo no regime da comunhão parcial de bens. Conforme explicação de Eduardo Espínola,

“de um modo geral, as dívidas anteriores ao casamento são excluídas da comunhão. Por elas responde aquele que as contraiu. Pode acontecer, entretanto, que tais dívidas, embora constituídas por um só dos futuros esposos, o tenham sido, provavelmente, para ocorrer às despesas e preparativos do casamento, ou em benefício e proveito comum, casos em que entram na comunhão”<sup>27</sup>.

Contudo, certamente por um descuido do legislador, no Código Civil de 2002 constou apenas que os aprestos se comunicariam no regime da comunhão universal de bens, nada dispondo relativamente ao regime da comunhão parcial de bens:

“Art. 1.668. São excluídos da comunhão:  
(...)  
III - as dívidas anteriores ao casamento, *salvo se provierem de despesas com seus aprestos*, ou reverterem em proveito comum”.

Não obstante, mesmo ausente disposição expressa sobre a comunicabilidade dos aprestos no regime da comunhão parcial de bens, é certo que o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa fundamenta a divisão equitativa das despesas para a realização da festa de casamento, não se revelando justo, tampouco razoável, imputar tais gastos exclusivamente a um dos nubentes, embora tenham beneficiado a ambas as partes.

Por outro lado, em relação às questões patrimoniais entre os nubentes, quando o casamento não chegar a ser realizado, devem ser aplicadas as diretrizes de quebra de confiança para caracterização da responsabilidade pré-contratual, informada pela boa fé objetiva.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo que o rompimento de noivado às vésperas do casamento deveria determinar a divisão dos custos vindouros com a realização de festa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ROMPIMENTO DO NOIVADO NA PROXIMIDADE DO CASAMENTO ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU A ARCAR COM 50% DOS VALORES DISPENDIDOS COM OS PREPARATIVOS DO CASAMENTO, DESCONTANDO-SE O VALOR POR ELE PAGO SENTENÇA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM A POSSIBILIDADE DE A AUTORA JUNTAR OS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS EFETIVOS E JÁ FIXOU O VALOR CUSTEADO PELO RÉU INCONFORMISMO DO RÉU CABIMENTO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POSSIBILIDADE DE AMBAS AS PARTES JUNTAREM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE

---

<sup>27</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito brasileiro*. Atual. por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001, p. 379.

SENTENÇA PARA REAL APURAÇÃO DO VALOR DISPENDIDO APÓS O CANCELAMENTO DO CASAMENTO, MONTANTE A SER DIVIDIDO POR AMBOS EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO VISANDO A OBTENÇÃO DE CÓPIA DE CHEQUE MEDIDA QUE CABE À PARTE SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO QUE NÃO OCORREU EM SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES DIREITO QUE POSSUI O NUBENTE DE REPENSAR SOBRE SUA PROMESSA DE MATRIMÔNIO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. RESULTADO: apelação da autora desprovida e apelação do réu provida em parte<sup>28</sup>.

Isto não significa que o simples rompimento de compromisso gere dever de indenizar. “O noivado, embora simbolicamente implique um compromisso assumido pelos noivos de futuro enlace matrimonial, não pode significar a impossibilidade de rompimento desse compromisso por uma das partes, passível de ser considerado ato ilícito passível de indenização por danos morais”<sup>29</sup>.

Sobre a matéria, os tribunais brasileiros já decidiram:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS. Rompimento de noivado em data próxima ao do casamento. Sentença de improcedência. Apela a autora, alegando que o rompimento unilateral de promessa de casamento enseja a indenização por danos morais; conteúdo probatório demonstra a responsabilidade do réu pelo evento; teve despesas com contratações para a preparação da cerimônia e da festa. Descabimento. Ausência de ilícito a motivar danos materiais ou morais. Desgaste e rompimento do relacionamento é risco do matrimônio. O rompimento não ofende a dignidade da pessoa e não gera ofensa ou situação vexatória. Recurso improvido”<sup>30</sup>.

Não há sentido em se afastar do dever de dividir quando o proveito é claramente revertido ao casal. Basta ver, *a contrario sensu*, a previsão do enunciado sumular n. 251 do STJ: “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”.

Liberalidade não se presume (art. 114 do Código Civil), razão pela qual incumbe a ambos os cônjuges o custeio das despesas da cerimônia e da festa de casamento, sob pena de enriquecimento sem causa, cuja vedação expressa encontra-se no art. 884 do Código Civil. Pouco importa se o casamento foi celebrado e teve curta duração, ou se o casamento nem mesmo chegou a ser realizar. A solução do direito brasileiro não tolera a atribuição unilateral de despesas quando comprovado o benefício comum, independente do regime de bens.

---

<sup>28</sup> TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1024097-53.2014.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 30/05/2016.

<sup>29</sup> TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0145.12.026854- 8/001, Rel. Des. Luciano Pinto, j. 21/02/2013.

<sup>30</sup> TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0003806-16.2014.8.26.0596, Rel. Des. James Siano, j. 23/02/2016.

## Conclusão

A análise do atual perfil do direito de família permite compreender que seu âmbito de atuação está fortemente impregnado pelo dever de responsabilidade. O presente trabalho analisou o perfil do direito patrimonial do casamento, com ênfase na identificação da titularidade das despesas necessárias à sua celebração.

Com amparo nas regras de vedação ao enriquecimento sem causa, quando o casamento foi concluído e vem a ser desfeito, ou da responsabilidade pré-contratual, quando o casamento não chega a ser celebrado, concluiu-se que as despesas com a celebração do casamento devem ser divididas entre os cônjuges, independente do regime de bens.

## Referências bibliográficas

- BÉNABENT, Alain. *Droit civil: la famille*. 5. éd. Paris: Litec, 1993.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. V. 2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1945.
- CABRILLAC, Rémy. *Droit civil: les regimes matrimoniaux*. 2. éd. Paris: Montchrestien, 1996.
- CARBONNIER, Jean. A chacun sa famille, à chacun son droit. In: CARBONNIER, Jean. *Essais sur les lois*. 2. ed. Paris: Defrénois, 1995.
- CARBONNIER, Jean. *Droit civil: la famille, l'enfant, le couple*. 21. éd. Paris: PUF, 1995.
- COLOMER, André. *Droit civil: regimes matrimoniaux*. 5. éd. Paris: Litec, 1992.
- COLTRO, Antonio Carlos Mathias; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. 17, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. Exposição de motivos para a reforma do direito de família. Anteprojeto do Código Civil. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Vol. 155, Rio de Janeiro, 1975.
- DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue: the theory and practice of equality*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2002.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito brasileiro*. Atual. por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001.

EXAME.com. Casamento no Brasil tem custo médio de R\$ 40 mil. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/casamento-no-brasil-tem-custo-medio-de-r-40-mil>. Acesso em 18/09/2016.

FENOUILLET, Dominique; VAREILLES-SOMMIERES, Pascal de (Dir.). *La contractualisation da la famille*. Paris: Economica, 2001.

GRANET, Frédérique; HILT, Patrice. *Droit de la famille*. 2. éd. Grenoble: PUG, 2007.

LABBÉE, Xavier. *Les rapports juridiques dans le couple sont-ils contractuels?* Paris: Presses universitaires du Septentrion, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MAZEAUD, Henri et Leon, MAZEAUD, Jean, CHABAS, François. *Leçons de droit civil: la famille*. T. 1, v. 3, 7. éd. Paris: Montchrestien, 1995.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *O enriquecimento sem causa no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2005.

MICOU, Évelyne. *L'égalité des sexes en droit privé*. Paris: Presses Universitaires Perpignan, 1997.

NIBOYET, Frédérique. *L'ordre publique matrimonial*. Paris: L.G.D.J., 2008.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, p. 298.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Artigo 226. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PROSPERI, F. La famiglia di fatto tra libertà e coercizione giuridica. In: STANZIONE, P. (Org.). *Persona e comunità familiare*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1985.

TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TERRÉ, François, SIMLER, Philippe. *Droit civil: les regimes matrimoniaux*. 2. éd. Paris: Dalloz, 1994.

VALLE FERREIRA, José G. do. *Enriquecimento sem causa*. S. l.: [1949?].

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo. *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*. Coimbra: Almedina, 2000.